



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746069 - SP (2022/0165199-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FERNANDA BAPTISTELLA APPARECIDO
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS UBINHA - SP127833
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO. PECULATO. CONHECIMENTO.IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - As matérias ora suscitadas sequer foram analisadas pela eg. Corte **a quo**, nos autos da revisão criminal n. **2126459-81.2021.8.26.0000**, objeto da presente impetração, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte Superior fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância**. Precedentes.

III - **Ad argumentandum tantum**, os fatos foram praticados pela paciente a partir de **11/08/2015**. A denúncia foi recebida em **03/11/2017**, e a sentença condenatória foi publicada no dia **28/03/2019**. O apelo defensivo foi julgado em **23/10/2019** e os aclaratórios defensivos foram julgados na data de **02/12/2029**. Dessa forma, não se verifica entre os marcos interruptivos, a ocorrência do prazo prescricional, **na hipótese**

IV - Considerando-se que o prazo prescricional, **após o trânsito em julgado da condenação** tem por referência a pena efetivamente aplicada ao caso em concreto, segundo os marcos interruptivos descritos no art. 117 do Código Penal, o lapso temporal para a prescrição, **in casu**, seria de quatro anos **após o trânsito em julgado da condenação**, lapso que não ocorreu.

V - A toda evidência, o **decisum** agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, **os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício**.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746069 - SP (2022/0165199-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FERNANDA BAPTISTELLA APPARECIDO
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS UBINHA - SP127833
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO. PECULATO. CONHECIMENTO.IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - As matérias ora suscitadas sequer foram analisadas pela eg. Corte **a quo**, nos autos da revisão criminal n. **2126459-81.2021.8.26.0000**, objeto da presente impetração, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte Superior fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância**. Precedentes.

III - **Ad argumentandum tantum**, os fatos foram praticados pela paciente a partir de **11/08/2015**. A denúncia foi recebida em **03/11/2017**, e a sentença condenatória foi publicada no dia **28/03/2019**. O apelo defensivo foi julgado em **23/10/2019** e os aclaratórios defensivos foram julgados na data de **02/12/2029**. Dessa forma, não se verifica entre os marcos interruptivos, a ocorrência do prazo prescricional, **na hipótese**

IV - Considerando-se que o prazo prescricional, **após o trânsito em julgado da condenação** tem por referência a pena efetivamente aplicada ao caso em concreto, segundo os

marcos interruptivos descritos no art. 117 do Código Penal, o lapso temporal para a prescrição, **in casu**, seria de quatro anos **após o trânsito em julgado da condenação**, lapso que não ocorreu.

V - A toda evidência, o **decisum** agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, **os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício**.

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de FERNANDA BAPTISTELLA APPARECIDO, contra decisão monocrática por mim proferida (fls. 2.213-2.220), que **não conheceu** do presente **habeas corpus**.

Nas razões recursais, o agravante renova os pedidos contidos na inicial e pugna ao Colegiado da **Quinta Turma** que conceda **habeas corpus**, de ofício, ao paciente a fim de que seja cassado o v. acórdão vergastado, com o reconhecimento da prescrição do crime de estelionato.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Em relação aos pedidos, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida (fls. 2.213-2.220):

"Inicialmente, cumpre esclarecer que o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, XVIII, 'a', dispõe que o relator pode decidir monocraticamente para 'não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

Assentado tal fundamento, verifico que o presente writ não comporta conhecimento.

Isso porque, do exame do v. acórdão reprochado, tem-se que a revisão criminal foi indeferida pelo eg. Tribunal de origem, sem análise do mérito, ante ausência

de atendimento de seus requisitos objetivos, consoante o seguinte excerto do v. acórdão objurgado:

‘O trânsito em julgado ocorreu em 01º de junho de 2021 (fl. 1097).

[...]

Consta da denúncia que, nos dias 11 de agosto e 21 de setembro de 2015, no interior da agência do Banco do Brasil, situada na Rua Monsenhor Mazini, nº 45, cidade de Serra Negra, obteve para si vantagens ilícitas de R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00, em prejuízo de Antônio Sérgio Pereira Barone e Luiz Antônio Beline Barone, a quem induziu a erro mediante utilização de artifício fraudulento.

[...]

Tributado o devido respeito aos entendimentos divergentes eventualmente existentes e, considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que inexistente nos autos a superveniência de dados que justifiquem novo reexame fático.

Isso porque, não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem sendo, no presente momento, apresentadas novas provas de inocência do condenado.

[...]

Na verdade, no caso em comento, a nobre defesa pretende a reanálise do acervo probatório, conjunto este exaustivamente enfrentado em segunda instância, não colacionando aos autos nenhum elemento novo, tampouco demonstrando possível erro judiciário.

Nota-se, inclusive, que o nobre relator descreveu com clareza os motivos e provas constantes dos autos que culminaram na condenação da ré pelos crimes de estelionato e peculato, bem como realizou uma análise detalhada e irreprochável da dosimetria, justificando o motivo pelo qual fixou o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Não obstante, não se verifica o decurso do prazo prescricional relativo à condenação de estelionato, uma vez que o recebimento da denúncia se deu em 03 de novembro de 2017, e a publicação da sentença recorrível em 28 de março de 2019, não superando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

[...]

Desta forma, incorre causa extintiva de punibilidade.

[...]

Assim sendo, afastada a preliminar aventada, indefere-se a revisão criminal.’
(fls. 1.975-1.981).

Portanto, as matérias ora suscitadas sequer foram analisadas pela eg. Corte a quo, nos autos da revisão criminal n. 2126459-81.2021.8.26.0000, objeto da presente impetração, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte Superior fica impossibilitada, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ILEGALIDADE DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA SEM PRÉVIA OITIVA DA DEFESA. INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO CAUTELAR. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As teses de ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva por ausência de oitiva prévia da defesa e de incompatibilidade da prisão em estabelecimento prisional com a situação de pandemia não foram apreciadas pelo Tribunal local, de modo que não podem ser conhecidas originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. Esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual, realizada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como no presente caso, fica superada a alegação de nulidade porventura existente e relação à ausência de audiência de custódia.

3. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do modus operandi do delito, revelador da perniciosidade social da ação, pois a Agravante teria envolvimento em crime de roubo majorado praticado mediante violência exacerbada consistente em apertar o pescoço da vítima e empurrá-la até cair em um buraco, o que denota a especial gravidade dos fatos, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. Foi informado, ainda, que a Recorrente foi ‘agraciada recentemente com a liberdade provisória, em 08.05.2020, quando foi presa em flagrante pela prática de colaboração para o tráfico de drogas, ocasião em que foram impostas medidas cautelares diversas da prisão’, circunstâncias que reforçam a necessidade de manutenção da segregação cautelar para assegurar a ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva.

5. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no RHC 145.640/MG, Sexta Turma, Rel. Min.^a Laurita Vaz, DJe 04/05/2021, grifei)

‘RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DO FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A análise da tese relativa à negativa de autoria e à ausência de prova de materialidade demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

[...]

5. A alegada nulidade da prisão em flagrante, em razão da não realização da audiência de custódia no prazo legal, bem como quanto à demora injustificada na instrução processual não foram objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão recorrido, o que obsta a sua análise no presente recurso, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

*6. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.’ (RHC 101.839/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 08/03/2019, grifei).*

*Ad argumentandum tantum, verifica-se dos excertos transcritos que os fatos foram praticados pela paciente a partir de **11/08/2015**. A denúncia foi recebida em **03/11/2017**, e a sentença condenatória foi publicada no dia **28/03/2019**. O apelo defensivo foi julgado em **23/10/2019** e os aclaratórios defensivos foram julgados na data de **02/12/2019**.*

*Dessa forma, não se verifica entre os marcos interruptivos, a ocorrência do prazo prescricional, **na hipótese**.*

*Lado outro, tem-se que a condenação transitou em julgado em **01/06/2021**. Assim, a prescrição da pretensão punitiva deve ser regulada pelo art. 109 c/c, o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, **com prazo prescricional de quatro**, nos termos do inciso V do art. 109.*

*Considerando-se que o prazo prescricional, **após o trânsito em julgado da condenação** tem por referência a pena efetivamente aplicada ao caso em concreto, segundo os marcos interruptivos descritos no art. 117 do Código Penal, o lapso temporal para a prescrição, **in casu**, seria de quatro anos **após o trânsito em julgado da condenação**, lapso que não ocorreu.*

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 34, incisos XVIII, ‘a’ e XX, do RISTJ, **não conheço do presente habeas corpus.**”*

A toda evidência, o **decisum** agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, **os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício**.

Desse modo, **repiso** que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DAS DROGA APREENDIDAS. APETRECHOS PARA FRACIONAMENTO E EMBALAGEM DAS DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA REGISTRO PRETÉRITO POR OUTRO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja pela quantidade do entorpecente apreendido - mais de três quilos de cocaína e cem gramas de maconha - além de material utilizado para a embalagem da droga, a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada, seja em razão de o paciente ostentar registro criminal pretérito por outro crime de tráfico de drogas, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, e justifica a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

IV - As alegações acerca da ausência de realização da audiência de custódia, e da necessidade de revogação da prisão preventiva ante a maior possibilidade de contágio pelo novo coronavírus em ambiente com aglomeração de pessoas sequer foram analisadas pelo eg. Tribunal a quo, nos autos do HC n. 2088283-33.2021.8.26.0000, objeto da presente impetração, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte Superior fica impossibilitada, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 674.333/SP,

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. PREVISÃO REGIMENTAL E SUMULADA. NOVOS ARGUMENTOS PARA DESCONSTITUIR O DECISUM AGRAVADO. AUSÊNCIA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO MANDAMUS EM DETRIMENTO DE NOVA ANÁLISE DA LIMINAR. ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Com lastro no art. 34, XVIII, "c", e XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, e no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte de Justiça, autoriza-se ao Relator proferir decisão unipessoal, se o decisum rechaçado afrontar as diretrizes sedimentadas sobre a matéria pelos Tribunais Superiores, sejam ou não sumuladas.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa na apreciação do mérito do habeas corpus, em detrimento da segunda reavaliação do pleito liminar, outrora indeferido. Não se há de sobrepor outra análise da pretensão urgente ao célere julgamento definitivo da ilegalidade apontada na inicial, sobretudo se a causa se apresenta madura para resolução definitiva.

3. É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos ou documentos inéditos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

4. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em asseverar que o modus operandi adotado pelo agente e seus comparsas na prática delituosa e as ameaças às testemunhas são bastantes para conferir legítimo suporte ao decreto prisional, uma vez que amparam a conclusão pela gravidade concreta do crime, o efetivo risco à ordem pública e a periculosidade social do agravante.

5. Agravo não conhecido." (AgRg no HC 632.704/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30/08/2021, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0165199-8

**AgRg no
HC 746.069 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00011692720168260595 11692720168260595 21264598120218260000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO LUIS UBINHA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS UBINHA - SP127833
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDA BAPTISTELLA APPARECIDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDA BAPTISTELLA APPARECIDO
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS UBINHA - SP127833
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.